

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
PROCESSO Nº 67.238
12/11/97

Autor: Vereador PAULO MACHADO

Reserva espaços publicitários no transporte coletivo, para obter rendimentos em benefício de instituições que dão assistência ao menor, drogados e deficientes físicos.

Art. 1º - Ficam as empresas de transporte coletivo urbano e rural, concessionárias ou permissionárias de serviço público, obrigadas a destinar, gratuitamente, no vidro traseiro dos coletivos, espaços à fixação de propaganda visual.

Art. 2º - As propagandas obedecerão a medidas padronizadas, determinadas de acordo com os interesses dos anunciantes, desde que nunca inferiores a 1,00 metro x 1,50 de comprimento, em material adesivo ou pintura.

Art. 3º - Os recursos auferidos na comercialização dos espaços publicitários reverterão, após a dedução dos custos, exclusivamente para entidades beneficentes, sem fins lucrativos de cunho estritamente assistencial na área de portadores de deficiência, recuperação de drogados e trato ao menor desassistido.

Art. 4º - O gerenciamento ficará a cargo do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências e Superdotados, COMEN - Conselho Municipal de Entorpecentes e Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, aos quais caberá a administração, seja na comercialização, elaboração dos contratos, tipos de propagandas e projetos, e tudo o mais que versar sobre o negócio em si, cuja renda líquida, será, respectivamente, dividida em partes iguais.

Parágrafo Único - A fiscalização da obediência às normas legais, no uso de espaços publicitários nos veículos integrantes da frota dos serviços de transporte público de passageiros, será executada pelo setor competente da municipalidade.

Art. 5º - Os Conselhos, trimestralmente, prestarão contas da movimentação financeira, derivada dos contratos de publicidade, através de publicação de balancetes em jornal local.

Art. 6º - As empresas concessionárias ou permissionárias, deverão zelar pelo material publicitário e pelo cumprimento dos contratos, no que se refere a real circulação da publicidade, ficando a seu encargo a responsabilidade de comunicação imediata aos Conselhos, sempre que algum estrago, oriundo de pane, acidentes ou dano de qualquer natureza, venha a ocorrer.

Art. 7º - É vedada a veiculação de anúncios que estimulem algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal de incentivo à violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente, bem como cigarros, bebidas alcoólicas e, anúncios de propaganda eleitoral e partidária.

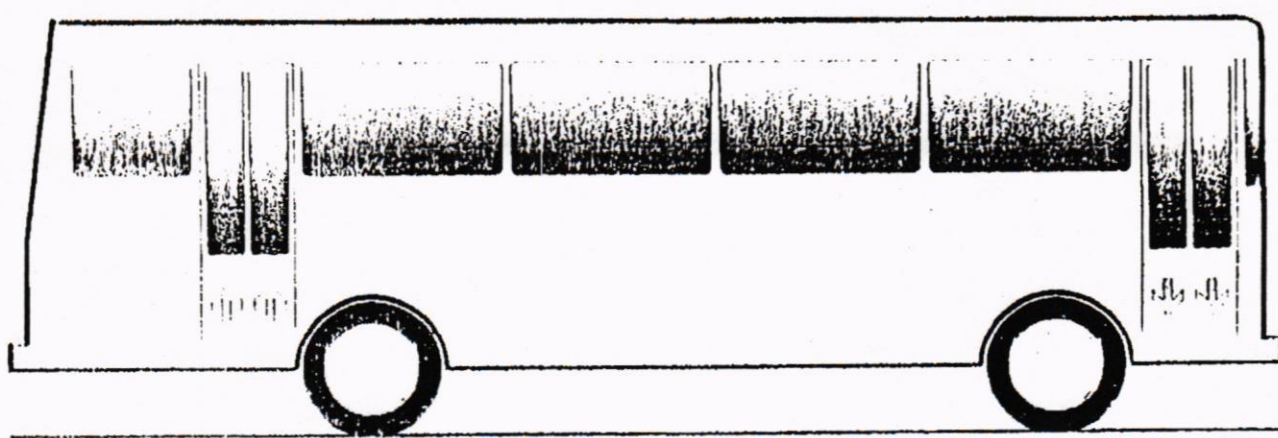
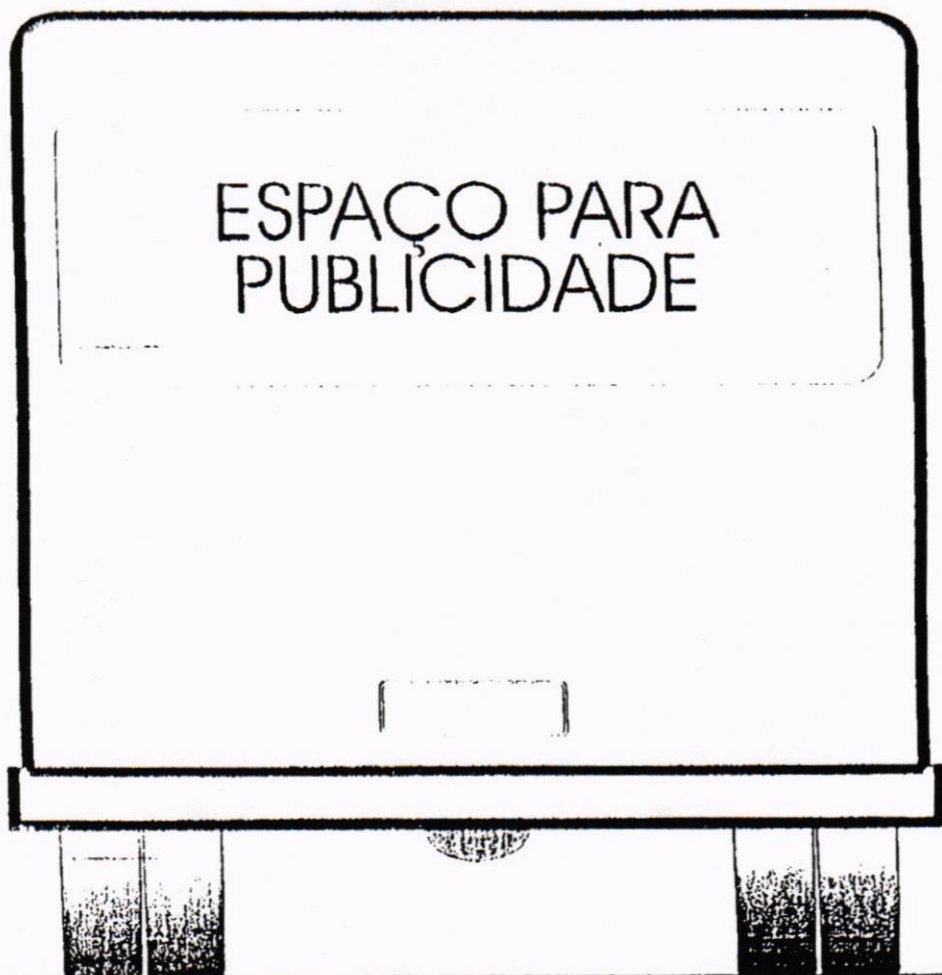
Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.544/ de 9/10/90, esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 1.997,

Vereador Paulo Machado - PTB.

JUSTIFICATIVA: Em Plenário.

Handwritten signatures and initials of council members: Paulo Machado (PTB), João Hizzo (PDT), Camara (PTB), and others. Includes the text 'JUSTIFICATIVA: Em Plenário.' and various party abbreviations like PTB, PDT, PT, PPB.



ANEXO I - Projeto de Lei " Reserva espaço publicitário no transporte/ Coletivo, para obter rendimentos destinados aos Conselhos que dão assistência ao menor, drogados e deficientes físicos." .

Autor: Vereador PAULO MACHADO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4 544

CRIA AUXÍLIO AO CUSTEIO DO
TRANSPORTE COLETIVO.

Paulo Fernando dos Santos Vidal, Prefeito Municipal de Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 51 inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a comercialização de espaços publicitários nos veículos de transporte coletivo, inclusive nos de serviço concedido.

Parágrafo Único - dos valores líquidos auferidos na comercialização disposta neste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão incluídos no cálculo de custeio do valor final da passagem.

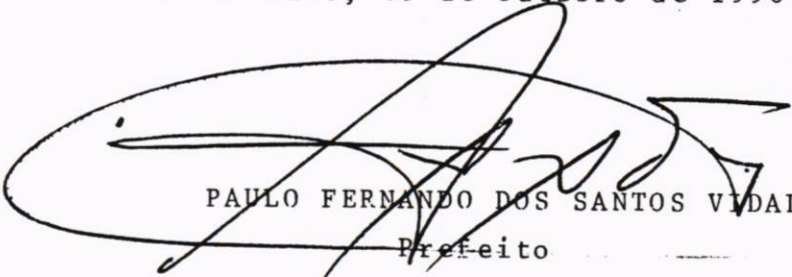
Artigo 2º - É vedada a comercialização de propaganda política e as relacionadas com o fumo.

Artigo 3º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de sessenta dias a contar da vigência deste diploma

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de outubro de 1990


PAULO FERNANDO DOS SANTOS VIDAL
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


Of. n.º 2.231/97
Processo n.º 67.238

Rio Grande, 09 de dezembro de 1997.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei, aprovado em sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO

Projeto de Lei- “Reserva espaços publicitários no transporte coletivo, para obter rendimentos em benefício de instituições que dão assistência ao menor, drogados e deficientes físicos”.

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**“RESERVA ESPAÇOS
PUBLICITÁRIOS NO TRANSPORTE
COLETIVO, PARA OBTER RENDIMENTOS
EM BENEFÍCIO DE INSTITUIÇÕES QUE
DÃO ASSISTÊNCIA AO MENOR, DROGADOS
E DEFICIENTES FÍSICOS.”**

Artigo 1º - Ficam as empresas de transporte coletivo urbano e rural, concessionárias ou permissionárias de serviço público, obrigadas a destinar, gratuitamente, no vidro traseiro dos coletivos, espaços à fixação de propaganda visual.

Artigo 2º - As propagandas obedecerão a medidas padronizadas, determinadas de acordo com os interesses dos anunciantes, desde que nunca inferiores a 1,00 metro x 1,50 metro de comprimento, em material adesivo ou pintura.

Artigo 3º - Os recursos auferidos na comercialização dos espaços publicitários reverterão, após a dedução dos custos, exclusivamente para entidades beneficentes, sem fins lucrativos de cunho estritamente assistencial na área de portadores de deficiência, recuperação de drogados e trato ao menor desassistido.

Artigo 4º - O gerenciamento ficará a cargo do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências e Superdotados, COMEN- Conselho Municipal de Entorpecentes e Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, aos quais caberá a administração, seja na comercialização, elaboração dos contratos, tipos de propagandas e projetos, e tudo o mais que versar sobre o negócio em si, cuja renda líquida, será, respectivamente, dividida em partes iguais.

Parágrafo Único- A fiscalização da obediência às normas legais, no uso de espaços publicitários nos veículos integrantes da frota dos serviços de transporte público de passageiros, será executada pelo setor competente da municipalidade.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 5º- Os Conselhos, trimestralmente, prestarão contas da movimentação financeira, derivada dos contratos de publicidade, através de publicação de balancetes em jornal local.

Artigo 6º- As empresas concessionárias ou permissionárias, deverão zelar pelo material publicitário e pelo cumprimento dos contratos no que se refere a real circulação da publicidade, ficando a seu encargo a responsabilidade de comunicação imediata aos Conselhos, sempre que algum estrago, oriundo de pane, acidentes ou dano de qualquer natureza, venha a ocorrer.

Artigo 7º- É vedada a veiculação de anúncios que estimulem algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal de incentivo a violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente, bem como cigarros, bebidas alcóolicas e, anúncios de propaganda eleitoral e partidária.

Artigo 8º- Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4.544 de 09.10.90, esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.





ATA Nº 6576

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

67.238

de Vereadores no dia 08 de dezembro de 1997
a Sessão ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA do 1.º período legislativo
 COM. REPR. 2.º

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	✓		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	—		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JULIO CESAR MARTINS	—		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	—		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		

aprovada

12

Sala das Sessões 08 de dezembro de 1997

Secretário



ATA Nº 6574

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

Processo
767238

de Vereadores no dia 04 de dezembro de 1997
a Sessão ORDINÁRIA do 1.º período legislativo
 EXTRAORDINÁRIA do 2.º
 COM. REPR.

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	—		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JULIO CESAR MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELLI	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		

aprovado

12

Sala das Sessões 04 de dezembro de 1997

Secretário



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.220
26 DE MARÇO DE 1998.

**“RESERVA ESPAÇOS
PUBLICITÁRIOS NO TRANSPORTE
COLETIVO, PARA OBTER
RENDIMENTOS EM BENEFÍCIO DE
INSTITUIÇÕES QUE DÃO ASSISTÊNCIA
AO MENOR, DROGADOS E
DEFICIENTES FÍSICOS.”**

Ver. Onedir Lilja, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as empresas de transporte coletivo urbano e rural, concessionárias ou permissionárias de serviço público, obrigadas a destinar, gratuitamente, no vidro traseiro dos coletivos, espaços à fixação de propaganda visual.

Artigo 2º - As propagandas obedecerão a medidas padronizadas, determinadas de acordo com os interesses dos anunciantes, desde que nunca inferiores a 1,00 metro x 1,50 metro de comprimento, em material adesivo ou pintura.

Artigo 3º - Os recursos auferidos na comercialização dos espaços publicitários reverterão, após a dedução dos custos, exclusivamente para entidades beneficentes, sem fins lucrativos de cunho estritamente assistencial na área de portadores de deficiência, recuperação de drogados e trato ao menor desassistido.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 4º- O gerenciamento ficará a cargo do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências e Superdotados, COMEN - Conselho Municipal de Entorpecentes e Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, aos quais caberá a administração, seja na comercialização, elaboração dos contratos, tipos de propagandas e projetos, e tudo o mais que versar sobre o negócio em si, cuja renda líquida, será, respectivamente, dividida em partes iguais.

Parágrafo Único- A fiscalização da obediência às normas legais, no uso de espaços publicitários nos veículos integrantes da frota dos serviços de transporte público de passageiros, será executada pelo setor competente da municipalidade..

Artigo 5º - Os Conselhos, trimestralmente, prestarão contas da movimentação financeira, derivada dos contratos de publicidade, através de publicação de balancetes em jornal local

Artigo 6º - As empresas concessionárias ou permissionárias, deverão zelar pelo material publicitário e pelo cumprimento dos contratos no que se refere a real circulação da publicidade, ficando a seu encargo a responsabilidade de comunicação imediata aos Conselhos, sempre que algum estrago, oriundo de pane, acidentes ou dano de qualquer natureza, venha a ocorrer.

Artigo 7º- É vedada a veiculação de anúncios que estimulem algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal de incentivo a violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente, bem como cigarros, bebidas alcóolicas e, anúncios de propaganda eleitoral e partidária.

Artigo 8º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.544 de 09.10.90.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de março de 1998.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente